

Acórdão: 2.533/02/CE
Recurso de Revista: 40.050105464-92
Recorrente: Rio Doce Café S/A Importadora e Exportadora
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eduardo Maneira/Outros
PTA/AI: 01.000137887-51
Inscrição Estadual: 707.280073.0049 (Autuada)
Origem: AF/Varginha
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ – Imputação fiscal de remessa de café beneficiado para exportação, utilizando-se indevidamente da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Restou demonstrado nos autos que as operações praticadas pela Recorrente referem-se às remessas de café para beneficiamento ou rebeneficiamento, tributadas, portanto, pelo imposto, haja vista que a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96 somente se aplica à mesma mercadoria, no mesmo estado em que se encontra, consoante o § 2º do mesmo artigo. Legítimas as exigências fiscais. Recurso de Revista conhecido à unanimidade e não provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 6.109 sacos de café em grão cru beneficiado, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com fim específico de exportação, com amparo da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.220/01/1ª, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 305/309, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.997/01/1ª e 15.005/01/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 333/339, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, cumpre verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

Os acórdãos indicados como paradigmas versam sobre vendas de café com o fim específico de exportação, cuja documentação apresentada não comprova que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida, descaracterizando a não-incidência prevista no art. 5º, inciso III do RICMS/96.

O acórdão recorrido refere-se a saída de café, com fim específico de exportação, com amparo da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação, face o não atendimento do disposto no § 2º do art. 5º do RICMS/96, isto é, não restou comprovado que a mercadoria exportada é a mesma que foi vendida.

Nos acórdãos tidos como paradigmas foi excluído parte do crédito tributário relativo às notas fiscais de remessa cujos quantitativo de mercadorias coincidiu com as efetivamente exportadas, e cujo prazo entre sua emissão e a emissão da nota fiscal de exportação seja inferior a 180 (cento e oitenta) dias. Tais exigências foram excluídas ao fundamento que *“prova-se a exportação, não somente pela totalidade de documentos previstos no Capítulo XXIX do Anexo IX do RICMS/96”*. Acrescentando que *“não há prescrição legal que os exija na integralidade para ter a exportação como efetivada”*.

Conforme foi mencionado no acórdão em discussão, a não-incidência prevista no art. 5º do RICMS/96 somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Verifica-se que houve divergência entre as decisões, uma vez que nos acórdãos paradigmas a douta 1ª Câmara de Julgamento levou em conta a quantidade de mercadorias efetivamente exportada, bem como o prazo entre a emissão das notas fiscais de remessa e das notas fiscais de exportação, enquanto que no acórdão recorrido isso não foi levado em consideração.

Portanto, reputa-se atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG, conseqüentemente, atendendo o preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no *caput* do referido artigo.

Sendo assim, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista, devendo, por isso, ser conhecido.

DO MÉRITO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu a venda de 6.109 sacos de café em grão cru beneficiado, nos exercícios de 1997 1999, com o fim específico de exportação, com amparo do benefício da não-incidência do ICMS, sem a efetiva comprovação da operação de exportação da mesma mercadoria.

Nos termos do art. 5º, inciso III do RICMS/96, a partir de 16.09.96, o imposto não incide sobre a operação, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primários e produto industrializado semi-elaborado.

O § 2º do referido artigo determina que *“o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento”*.

Consoante o item 1 do § 3º do mencionado art. 5º *“será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno”*.

No entendimento do Fisco, a Autuada utilizou indevidamente o benefício da incidência do imposto, ao fundamento que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento.

A Autuada alega que o café exportado foi aquele que saiu do seu estabelecimento.

Então, o cerne da questão continua sendo em verificar se o café descrito nas notas fiscais emitidas pela Autuada é o mesmo que consta dos documentos de exportação, *“assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente”*, conforme salientado no acórdão recorrido.

O art. 2º do Anexo V do RICMS/96 determina que a mercadoria deve ser descrita na nota fiscal com o código adotado pelo estabelecimento para a sua identificação, bem como o seu nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Conforme observado no acórdão recorrido, *“o café possui a particularidade de ter sua descrição vinculada a classificações técnicas obrigatórias por tipo, por peneira e por bebida, classificações estas, que são fatores determinantes para influenciar a cotação do valor do lote do produto”*.

Constata-se que as mercadorias descritas nas notas fiscais de remessa têm especificações diversas daquelas descritas nas notas fiscais de exportação, vide os diversos documentos anexados às fls. 18/178.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomemos por exemplo, a Nota Fiscal n.º 002363, doc. fls. 31, emitida pela Autuada. A descrição do produto é 350 sacas de café cru em grãos arábica. As Notas Fiscais de exportação de n.ºs 001547 e 001550, doc. fls. 19 e 25, referem-se a café cru, não descafeinado, em grão, arábica NY 2/3 , COB 3, peneiras 16/17/18.

A nova descrição do café constante das notas fiscais de exportação evidencia que o produto foi rebeneficiado depois que saiu do estabelecimento da Autuada, haja vista que, para se obter as classificações (PENEIRA, TIPO e BEBIDA) constantes das notas fiscais de exportação, o produto é necessariamente submetido a processo de rebeneficiamento.

A nova discriminação do café demonstra que houve o “aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações”, alterando a sua classificação, conseqüentemente, influenciando no seu preço final, conforme fundamentado na decisão anterior.

Sendo assim, por ter sido o produto industrializado após a sua saída do estabelecimento da Recorrente, em conformidade com o art. 22, inciso II, alínea “b” do RICMS/96, as operações de remessa de café anteriores à exportação não são beneficiadas pela não-incidência, tendo em vista que o § 2º do art. 5º do RICMS/96 estabelece que a não-incidência prevista no “caput” do mesmo artigo somente se aplica à mesma mercadoria, no mesmo estado em que se encontra.

É esse o entendimento da Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária, hoje, SLT, em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, transcrito em parte na decisão anterior, fls. 301.

A Recorrente entende que a simples divergência entre a descrição do café nas notas fiscais não basta para a desclassificação da operação de exportação.

Ela acrescenta que nas operações interestaduais não se costumava observar a nomenclatura do COB (Classificação Oficial Brasileira), prevalecendo a centenária descrição de café beneficiado, ou de café em grão, enquanto nas operação com destino ao exterior vige a classificação do Sistema Informatizado de Comércio Exterior (SISCOMEX), em que os cafés são classificados por tipo, peneira e bebida.

No entanto, no presente caso, a descrição do produto é fator fundamental para o controle do Fisco, eis que a operação de remessa do produto, anterior à exportação, somente será amparada pela não-incidência, quando for exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da operação anterior.

Além disso, conforme já destacado, para se obter as classificações (PENEIRA, TIPO e BEBIDA) constantes das notas fiscais de exportação, o produto é necessariamente submetido a processo de rebeneficiamento.

É irrelevante a alegação que a quantidade de mercadoria exportada é a mesma daquela constante das notas fiscais de remessa emitidas pela Autuada, uma vez

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que somente a descrição da mercadoria demonstra que a mercadoria foi exportada no mesmo estado em que se encontrava anteriormente.

Então, por restar caracterizado que o café foi industrializado após a saída do estabelecimento da Recorrente, legítimas as exigências fiscais, uma vez que as operações realizadas pela Autuada não são alcançadas pela não-incidência do ICMS, nos termos do § 4º do art. 5º do RICMS/96.

Portanto, a r. decisão recorrida não merece reforma, como pretendido pela Recorrente.

Diante do exposto, a Câmara Especial do CC/MG, em sessão realizada em 01.02.02, decidiu, em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revista. Em seguida, nos termos da Portaria nº 04, de 19.02.2001, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 04.02.02, ficando proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: José Luiz Ricardo, Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio negaram provimento ao recurso, enquanto os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima deram provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Maneira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Em 04.02.02, dando prosseguimento ao julgamento anterior, ocorrido em 01.02.02, no mérito, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima que o proviam para reformar a decisão anterior. Vencido, ainda e em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que dava provimento parcial ao recurso para, retificando a decisão da Câmara “a quo”, manter apenas as exigências relativas às Notas Fiscais de nºs 3093, 3095, 1695 e 1696, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 04/02/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado